

PARECER JURÍDICO
PAR/COORJUR/SEINFRA Nº 142/2022

PROCESSO Nº 210903/2022



Pedido de abertura de procedimento licitatório, na modalidade concorrência pública, para **LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO PARA ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA AMPLIAÇÃO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO BAIRRO JUNCO - ÁREA DE INTERSECÇÃO ENTRE AS AVENIDA DO CONTORNO E AV. FREDERICO FERREIRA GOMES, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.** Exame de legalidade.

01. Cuida-se de pedido realizado pela Secretaria da Infraestrutura de abertura de procedimento licitatório, do tipo **MENOR PREÇO**, na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, com o objetivo de contratar **EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA AMPLIAÇÃO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO BAIRRO JUNCO - ÁREA DE INTERSECÇÃO ENTRE AS AVENIDA DO CONTORNO E AV. FREDERICO FERREIRA GOMES, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.**

02. Quanto ao quesito fático, são estas, em suma, as justificativas:

“[...] 1 A solicitação de abertura do processo licitatório, na modalidade concorrência pública, do tipo menor preço global, se justifica, em razão da necessidade da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA AMPLIAÇÃO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO BAIRRO JUNCO - ÁREA DE INTERSECÇÃO ENTRE AS AVENIDA DO CONTORNO E AV. FREDERICO FERREIRA GOMES, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.** A proposta resume-se em sanear as moradias que ainda se encontram sem acesso ao sistema, pois não é todo o bairro saneado. Em algumas áreas, os esgotos correm a céu aberto ou são lançados “in natura” na rede de drenagem existente, agravando ainda mais as condições da saúde pública da população”.

03. Vê-se, portanto, que, no que tange às razões fáticas, a justificativa apresentada pela SEINFRA demonstram ser bastante plausíveis, o que acaba por ser, inegavelmente, medida que pode se revestir de extrema importância para a população sobralense, com a construção

92
f

de sistema de esgotamento sanitário no bairro Junco - Área de Intersecção entre as avenida do contorno e av. João Frederico Ferreira Gomes, dando ao mesmo função social.

04. Já no que diz respeito à viabilidade jurídica dos atos praticados na fase interna do certame, é possível inferir, da mesma forma, pelo menos diante do que se exibiu até agora, pela completa validade jurídica do procedimento licitatório a ser aberto, senão, veja-se:

05. O processo administrativo vem acompanhado de todas as peças essenciais para o início regular da licitação, tais quais, e dentre outras coisas: a (1) solicitação de abertura de procedimento licitatório, firmado pelo Secretário Municipal da Infraestrutura, (2) justificativa, que esmiúça a necessidade de abertura do certame, (3) termo de referência, que trata das especificações base a serem utilizadas; além de toda a documentação que detalha os quesitos técnicos; etc.

06. Sobre a modalidade eleita, sabe-se que a concorrência é a modalidade mais ampla de licitação existente, pois permite a participação de qualquer licitante interessado na realização de obras e serviços e na aquisição de qualquer tipo de produto.

07. Assim, e justamente por permitir a participação de qualquer licitante interessado, é a modalidade que apresenta as exigências mais rígidas para a fase de habilitação, o que, *in casu*, acaba se adequando perfeitamente às intenções da municipalidade contratante, uma vez que a licitação cuida de objeto de grande relevância, com repercussão direta para toda a sociedade sobralense beneficiada, e mesmo de valor global relevante.

08. Embora haja, por conta da Lei nº 8.666/93, uma definição mínima de valores para a modalidade concorrência, é importante salientar que tal modalidade é cabível para qualquer valor de contratação. Portanto, a utilização da concorrência é possível mesmo para aqueles itens que apresentem valores abaixo do limite estipulado, a teor do que dispõe o art. 23, inciso I, alínea "c" da Lei 8.666/93.

09. Nada demais, o Administrador Público deve pautar muito bem a escolha da modalidade, haja vista que, não raro, deixa de ser é viável se efetuar uma concorrência para um objeto com valor muito baixo, já que o custo processual poderá ser maior que o valor do próprio objeto, diferentemente do que acontece neste caso.

10. Oportunamente, importa sublinhar que a Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações), publicada em 1º de abril de 2021, trouxe diversas alterações no ordenamento jurídico,

A